



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07, 02, 1994
C	Rubrica

Processo nº 13956.000007/92-67

Sessão de: 15 de abril de 1993

ACORDÃO nº: 203-00.392

Recurso nº: 90.662

Recorrente: IND. E COM. DE PRE MOLDADOS FERCONGIL LTDA.

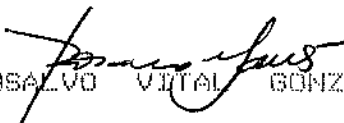
Recorrida : DRF EM MARINGÁ - PR


NORMAS PROCESSUAIS - PRAZOS - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento. Recurso de que não se conhece; por inexistência de litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IND. E COM. DE PRE MOLDADOS FERCONGIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por inexistência de litígio, em face da intempestividade da impugnação. Ausente o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAGUARY.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente e Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 AGO 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 481, DO de 04/08/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e ARMANDO ZURITA LEAO (Suplente).

CF/mias/OPR/GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13956.000007/92-67
Recurso nº: 90.662
Acórdão nº: 203-00.392
Recorrente: IND. E COM. DE PRE MOLDADOS FERCONGIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

A ora Recorrente foi autuada por omissão de receitas operacionais, caracterizada pela manutenção no passivo de obrigações já quitadas, ou pela não comprovação de parte do saldo que cumpria as contas do ativo circulante e do exigível a longo prazo, relativamente aos anos de 1987 e 1988, tendo sido intimada a recolher ou impugnar o valor lançado e dando ciência dos atos em 30.01.92.

Em 04.03.92 solicitou a Recorrente dilatação do prazo para impugnação da exigência, pleito atendido pela autoridade preparadora, que lhe concedeu os 15 dias solicitados.

Apresentou impugnação em 19.03.92, alegando que a omissão de receitas não se encontrava perfeitamente caracterizada nos autos e pedindo diligência para apresentação de provas.

Em Informação Fiscal, o autuante contra-arrazou as alegações trazidas na impugnação e propôs a manutenção do feito.

As fls. 26/29, Decisão de Primeiro Grau relativa ao IRPJ, mantém o lançamento, sob o fundamento de que "não se conhece pois do recurso quando incorrida a instauração da fase litigiosa do procedimento, face à perempção da impugnação".

As fls. 30/31, decisão a quo que mantém a exigência sob a seguinte Ementa:

"DECORRENCIA: Aplica-se ao processo decorrente o que foi decidido no processo principal, ante a íntima relação de causa e efeito."

O recurso voluntário diz que a Recorrente teve ciência do lançamento em 30.01.92, vencendo o prazo para impugnação em 29.02.92, sábado de carnaval. Apresentou pedido de prorrogação de prazo em 04.03.92, primeiro dia de expediente normal, após vencido o prazo. Obtida a prorrogação, o novo prazo fatal seria 20.03.92, ou seja, o prazo anterior acrescido de 15 dias. Apresentou a impugnação em 19.03.92, enquanto o Delegado da Receita Federal em Maringá considerou vencido o prazo em 16.03.92, apenas onze dias após o vencimento do prazo anterior.

Pede a reparação do dano.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13956.000007/92-67
Acórdão nº: 203-00.392

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

Nestes autos jamais foi instaurada a fase litigiosa do procedimento. Segundo o art. 5º do Decreto nº 70.235/72, "Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento." E o parágrafo único do mesmo artigo ensina que "Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo o deva ser praticado o ato."

Na hipótese de que fosse acatada a prorrogação concedida, vez que não está baseada em despacho fundamentado, como exige a legislação de regência, ainda assim não haveria interrupção da contagem, devido à determinação legal de sua fluência continuar sem interrupção. A dilatação do prazo significa que, em lugar dos trinta dias normais, contados da data da ciência do feito, teria a parte passiva 45 (quarenta e cinco) dias para instaurar a fase litigiosa do procedimento, contados a partir da mesma data da ciência do lançamento e, da mesma forma, sem interrupção.

Tais disposições legais não foram observadas no caso destes autos, pela parte passiva, não havendo, portanto, litígio.

Não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS